

1892.

Constituição.

do

Estado.

O Povo do Estado de Santa Catharina por seus Representantes reunidos em Assemblia Constituinte, Decreta e promulga a seguinte

Constituição.

Titulo I

Da organização do Estado.

Artigo 1.º O Estado de Santa Catharina, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, sob a forma Constitucional e representativa, é autônomo e soberano.

§ Unico. - Não reconhece a intervenção da União nos casos expressamente definidos pela Constituição Federal.

Artigo 2.º Os limites de seu territorio são os mesmos da ex-provincia, de conformidade com as Provisões de 11 de Agosto de 1733, 19 de Novembro de 1749 e Alvará de 20 de Setembro de 1825, e só poderão ser alterados nos termos do artigo 4.º da Constituição da União.

Artigo 3.º O direito de livre determinação politica reside no Povo e é exercido:

a) directamente pelos cidadãos activos nas

Assembleias politicas e electorales.

b) indirectamente - pelos poderes legislativo, executivo e judiciario, discriminados, independentes, proem harmonicos em suas funções.

Artigo 4.^o A organização do Estado é democratica: - basea-se na autonomia e independencia do Municipio.

Artigo 5.^o As despesas do Governo e da Administração serão feitas com o producto das fontes de renda, creadas de accordo com o interesse colectivo e as bases constitucionaes da União Brasileira.

Secção I.

Do Poder Legislativo

Capitulo I.

Disposições Gerais.

Artigo 6.^o O poder legislativo é exercido por uma corporação, denominada Assembleia Legislativa, com a sanccão, em regra, do Presidente do Estado.

§ Unico. - Cada legislatura durará tres annos.

Artigo 7.^o A Assembleia Legislativa compor-se-ha de cidadãos, denominados - "Deputados", eleitos por suffragio directo e por districtos, não podendo o seu numero ser menor de 24.

Artigo 8.^o Lei especial regulará o

processo eleitoral, rigorosamente garantindo a liberdade de voto e a representação da minoria.

Artigo 9.º - A Assembleia Legislativa reunir-se-ha, independente de convocação, na Capital do Estado, no edificio para esse fim destinado, a 21 de Abril de cada anno, e funcionará durante dois meses, podendo ser prorogadas as suas Sessões por proposta de qualquer de seus Membros e extraordinariamente convocada quando o bem publico o exigir.

§ Unico. - Em caso algum será dissolvida.

Artigo 10.º - A Assembleia Legislativa, quando a conveniencia publica o exigir, poderá funcionar fóra da Capital, si a maioria de seus Membros assim o deliberar.

§ Unico. - No intervallo das Sessões competirá essa deliberação ao Presidente do Estado, que a sujeitará á approvação da mesma Assembleia depois de reunida.

Artigo 11.º - A Assembleia Legislativa elegirá a sua Mesa, verificará e reconhecerá os poderes de seus Membros, organizará sua Secretaria, nomeando os empregados desta, regulará os serviços da policia interna e organizará seu Regimento, tendo, principalmente, em vista: -

I. - que nenhum projecto de lei ou resolução possa ser discutido sem ter sido dado para a ordem do dia 24 horas antes pelo menos;

II. - que cada projecto de lei ou resolução passe por tres discussões;

III. - que as Sessões sejam diarias e publicas, salva a hypothese de deliberação em contrario por dois terços da representação, e funcionem:

a) independente de maioria absoluta no periodo preparatorio e no da discussão das materias da ordem do dia, dentro da hora regimental;

b) com a presença da maioria absoluta nas deliberações e votações.

Artigo 12. - São condições de elegibilidade para o cargo de Deputado a Assemblia Legislativa: -

I. - Ser eleitor ou ter idoneidade para isso e estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

II. - Ser catharinense ou ter residencia efectiva no Estado por mais de um anno, si for natural de qualquer outro Estado da União e por mais de tres, si for brasileiro naturalizado;

III. - Estar fóra dos casos de incompatibilidade que a lei determinar.

Artigo 13. - São inelegiveis:

I. - Os Chefes de Repartições, Commissions estaduais ou federaes, e os Commandantes militares e de policia;

II. - Os que exercerem cargos policiaes nos respectivos districtos;

III. - Os magistrados;

IV. - Os que tiverem quaesquer contractos com o Estado ou com a União dentro daquelle;

V. - Os concessionarios ou administradores de bancos, Companhias ou de qualquer empresa referentes ao Estado que gozarem de favores deste ou da União;

VI. - Os Consules e Vice-Consules nos districtos em que exercerem jurisdicção.

§ Unico. - Cessa a inelegibilidade, cessada seis mezes antes da eleição, a sua causa.

Artigo 14. - O mandato legislativo pôde ser renunciado, revocabilidade se effectuára quando, consultado o eleitorado por um terço dos electores, não obtiver o Deputado metade e mais

um dos votos com que foi eleito.

Artigo 15. - Importa renúncia do mandato:

- a) - o não comparecimento do deputado sem causa justificada a todo um período legislativo annual;
- b) - a celebração de contractos com o Estado, com a União referentes a este, ou com o Município;
- c) - a aceitação de cargos, comissões, ou officio remunerados pelo Estado ou pela União neste, salvo o caso de acesso ou promoção e a administração das despesas a que se refere o artigo 13 n.º V.

Artigo 16. - Em caso de vaga, a Mesa da Assembléa Legislativa, ou, no intervallo das sessões, o seu Presidente ou o seu Substituto legal, communica-a ao Chefe do Poder Executivo para o immediate preenchimento da mesma, salva a hypothese de occorrer ella um mez antes do inicio dos trabalhos do ultimo período legislativo.

§ Unico. - O Deputado eleito nas condições da primeira parte deste artigo, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido.

Artigo 17. - Os deputados são inviolaveis por suas palavras, opiniões e votos no exercicio do mandato.

Artigo 18. - Enquanto durar o mandato, o deputado só poderá ser preso:

- a) - com licença prévia da Assembléa.
- b) - no caso de flagrancia em crime inafiançavel.

§ Unico. - No caso de flagrancia a Assembléa, a cujo conhecimento se lerá immediatamente o facto da prisão, sobre elle resolverá.

Artigo 19. - Processado qualquer deputado e

terado o processo até pronuncia exclusiva, serão remittidos os respectivos autos á Assembléa que decidirá sobre a continuação d'aquelle, si o deputado não optar pelo julgamento immediato.

Artigo 20. - Si a Assembléa deliberar que não deve continuar o processo, ficará este suspenso enquanto durar o mandato.

Artigo 21. - Os deputados, ao tomarem assento, farão, em sessão publica, a promessa de bem cumprir os deveres a seu cargo.

Artigo 22. - Os deputados, durante as sessões, receberão um subsidio pecuniario, fixado por lei, além da ajuda de custo a que tiverem direito pela viagem que realisarem.

§ Unico. - Não têm direito a este subsidio:

- a) - nas prorogações.
- b) - nas faltas por mais de um dia sem causa justificada.

Capitulo II.

Das attribuições da Assembléa Legislativa.

Artigo 23. - Compete á Assembléa Legislativa, além da attribuição geral de fazer leis, suspendel-as, interpretar-as e revogal-as:

I. - Orçar a receita e fixar annualmente a despesa, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos precisos; guardadas as limitações da Constituição Federal e desta;

II. - Regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas e fiscalisação

das despesas do Estado, tomando contas de cada exercício financeiro.

III. - Autonomisar o Poder Executivo:

- a) - a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito;
- b) - a celebrar ajustes e convenções com outros Estados ou com a União, dentro dos limites fixados pela Assemblia;

IV. - fixar annualmente, sob proposta do Poder Executivo, a força publica e organisal-a;

V. - legislar sobre:

- a) - a divisão politica, judiciaria e administrativa;
- b) - a organização judiciaria e forma processual;
- c) - a organização Municipal;
- d) - o regimen eleitoral;
- e) - o Systema de execução da pena;
- f) - a Instrucção publica em todos os graus, que será obrigatoria e gratuita no primeiro e livre em todos os outros;
- g) - a divida publica, estabelecendo os meios para a sua amortisação e pagamento de juros;
- h) - as terras de dominio publico e minas situadas no Estado;
- i) - a desapropriação por necessidade ou utilidade do Estado ou do Municipio;
- j) - as obras publicas, estradas, canaes, vias-ferreas e navegação de rio
- k) - o serviço de correios e telegraphos não pertencentes aos poderes federaes;
- l) - a colonisação e immigração;
- m) - a catechese e civilisação dos indigenas, estatistica e bibliothecas do Estado;
- n) - a hygiene e assistencia publica;
- o) - os soccorros publicos e casas de caridade quando não pertencentes ás municipalidades;
- p) - os bancos, caixas economicas e monte-piés,

salvas as restricções estatuidas na Constituição Federal;

g) - os meios de tornar efectiva a responsabilidade dos funcionarios do Estado;

h) - as apresentadorias, reformas e publicações;

i) - os privilegios a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industria nova;

t) - a alienação dos bens estaduais e a aquisição de outros;

u) - todos os assumptos que não forem expressa ou implicitamente vedados ao Estado pela Constituição Federal;

VI. - Annullar as resoluções e actos Municipaes, nos termos do artigo 62;

VII. - Criar e organizar as repartições e estabelecimentos que o serviço publico exigir;

VIII. - Estabelecer o subsidio dos Membros da Assembléa Legislativa e os vencimentos do Presidente e demais funcionarios estaduais;

IX. - Proceder á apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidentes do Estado e julgar da sua validade ou nullidade;

X. - dar posse, conceder ou não licença para ausentarem-se e aceitar ou não a renuncia do Presidente e Vice-Presidentes do Estado;

XI. - cassar os poderes ao Presidente e Vice-Presidentes do Estado, no caso de responsabilidade absoluta, prevista por lei especial;

XII. - processar o Presidente do Estado nos crimes de responsabilidade até pronuncia exclusiva, observadas as prescripções que lei especial determinar;

XIII. - autorisar o processo do Presidente do Estado por delictos communs;

XIV. - commutar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade, da

exclusiva competência do Estado;

XV.- Conceder licença previa para ser preso o deputado que não o tiver sido em flagrante.

XVI.- Resolver sobre a prisão em flagrante de qualquer de seus Membros por crime inafiançavel;

XVII.- Decidir, em caso de estar processado qualquer deputado, sobre a continuação do processo;

XVIII.- Mudar a capital do Estado;

XIX.- prorogar e adiar suas sessões, não devendo, porém, as prorogações exceder de 30 dias;

XX.- Deliberar sobre o funcionamento da Assembléa Legislativa, quando o exigir a conveniencia publica, fóra do local designado no artigo 10;

XXI.- fixar os limites dos Municipios;

XXII.- approvar as convenções e ajustes celebrados pelo poder executivo do Estado com a União ou com outros Estados na ausencia da Assembléa;

XXIII.- requisitar do poder executivo estadual quaesquer informações sobre o assumpto de interesse collectivo;

XXIV.- Conceder subvenções, favores ou garantias a empresas que tenham por fim promover o desenvolvimento industrial do Estado;

XXV.- organizar o código florestal e rural;

XXVI.- representar aos poderes da União contra qualquer intervenção inconstitucional dos mesmos em negocios privativos do Estado;

XXVII.- deliberar sobre a incorporação de territorio de outros Estados ao de Santa Catharina;

XXVIII.- velar na guarda das Constituições e leis federaes e do Estado.

Capitulo III

Da formação e Sanção das Leis.

Artigo 24.- Approvado qualquer projecto de

lei pela Assembléa Legislativa será remettido ao Poder Executivo para que dentro de 10 dias o promulgue e sancione como lei, contado o decurso da data do recebimento d'aquelle.

§ Unico. - A formula da Sanção será a seguinte: - "A Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catharina decreta e eu sanciono a seguinte lei."

Artigo 25. - Si o Presidente do Estado recusar Sanção ao projecto de lei por entender ser elle contrario ao bem publico ou a Constituição, devolvel-o-lhe, dentro do decurso, á Assembléa, expondo, sob sua assignatura, as razões de recusa.

§ Unico. - Quando o projecto não poder ser devolvido á Assembléa por já estarem encerrados os trabalhos do periodo legislativo, o Presidente do Estado, dentro do mesmo praso, fará publicar na folha official as razões da não Sanção.

Artigo 26. - O projecto não sancionado e devolvido á Assembléa será immediatamente sujeito a uma só discussão e á votação nominal.

§ 1.º - Si obtiver dois terços de votos dos deputados presentes, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei.

§ 2.º - No caso de serem accitas pela Assembléa as razões da recusa da Sanção, deliberando aquella modificar o projecto de accôrdo com as mesmas, será este novamente remettido ao Presidente do Estado para promulgar-o.

Artigo 27. - O silencio do poder executivo, expirado o decurso, importa Sanção e o Presidente da Assembléa fará publicar o projecto como lei.

Artigo 28. - A formula da promulgação pelo Presidente do Estado ou pela Assembléa Legislativa, será a seguinte:
 O Povo Catharinense, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei. -

Artigo 29. - Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser sancionado em parte.

Artigo 30. - Os projectos de lei rejeitados não poderão ser renovados durante a sessão annual.

Artigo 31. - A lei do orçamento será preferida nas discussões e não poderá incluir disposições alheias á receita e despesa do Estado.

Seção II.

Do Poder Executivo

Capitulo I.

Do Presidente e dos Vice-Presidentes

Artigo 32. - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

§ 1.º - Em caso de impedimento ou vaga, substituem o Presidente os Vice-Presidentes na ordem da rotação. Os Vice-Presidentes serão em numero de dois.

§ 2.º - No impedimento ou falta destes assumirá o governo:

- (a) - o Presidente da Assembléa Legislativa;
- (b) - o Vice-Presidente da mesma.

Artigo 33. - O Presidente e os Vice-Presidentes serão simultaneamente eleitos por suffragio directo e por maioria de votos.

§ Unico. - No caso de igualdade de votos serão considerados eleitos os candidatos mais velhos.

Artigo 34. - O Presidente do Estado e seus substitutos legais, quando não estiver funcionando a Assembléa Legislativa, assumirão o governo perante a Municipalidade da Capital do Estado, prestando a devida promessa.

Artigo 35. - O periodo presidencial durará quatro annos, não podendo o Presidente ser reeleito nem eleito Vice-Presidente para o quadriennio seguinte.

Artigo 36. - Não poderá ser reeleito nem eleito Presidente para o quadriennio seguinte:

- a) O vice-presidente que houver exercido as funcções do governo seis meses antes da eleição;
- b) - os ascendentes e descendentes, os parentes consanguineos e afins até o 4.º grão por direito civil, do Presidente ou Vice Presidente que houver exercido o governo seis meses antes da eleição.

Artigo 37. - Cessarão as funcções do Presidente no dia em que terminar o quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ Unico. - Si este ultimo estiver impedido ou não se apresentar, effectuar-se-ha a substituição nos termos do artigo 32.

Artigo 38. - O Presidente e os Vice Presidentes, sob pena de perda do cargo, não se poderão ausentar do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, salva a hypothese de ausencia menor de 30 dias, motivada por molestia ou serviço publico.

§ 1.º - Quando a Assembléa não estiver funcionando, communicarão a ausencia á Camara Municipal da Capital, apresentando á Assembléa, quando esta reunir-se, as razões justificativas daquelle.

32.º - Incorrem na mesma pena de perda do cargo, si acci-
tarem empregos ou cargos federaes ou de outros Estados.

Artigo 39.º - O Presidente do Estado, nos crimes de res-
ponsabilidade, será processado pela Assembléa Legislativa
e julgado pelo Tribunal da Relação.

Artigo 40.º - Nos crimes communs será processado
e julgado no foro ordinario, guardada a disposição do
artigo 23, n.º 13.

Artigo 41.º - Declarada procedente a accusação do
Presidente em qualquer das hypothèses do artigo antec-
edente, será elle suspenso do exercicio do cargo, assu-
mindo-o immediatamente seu substituto legal.

Artigo 42.º - O Presidente do Estado ou seu substi-
tuto legal, quando exercitando as funcções do governo,
perceberá o vencimento fixado pela Assembléa Le-
gislativa.

Artigo 43.º - São condições de elegibilidade para
os cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Estado:

- I. - ser brasileiro nato;
- II. - ser catharinense ou ter residencia effectiva
no Estado de quatro annos, si for filho de outros Esta-
dos da União;
- III. - ter mais de trinta annos de idade;
- IV. - ser eleitor ou ter as condições para isso e estar
no gozo de seus direitos civis e politicos.

§ Unico. - São equiparados aos brasileiros natos
os estrangeiros de que tratam os n.ºs 4.º e 6.º do artigo 69
da Constituição Federal que, achando-se neste Es-
tado a 1.ª de Novembro de 1889, sejam casados com
brasileiras ou tenham filhos natos e nelle tenham,

pelo menos, 15 annos de residencia.

Artigo 44. - São inelegíveis para Presidente e Vice-Presidentes os que estiverem comprehendidos nas disposições do artigo 13.

Capitulo II.

Dos auxiliares do Presidente.

Artigo 45. - O Presidente do Estado será auxiliado por funcionarios de sua inteira confiança, que terão sob sua immediata direcção as Repartições publicas.

§ Unico. - Lei especial discriminará suas funcções, fixando os respectivos ordenados e estabelecendo o modo de tornar effectiva a sua responsabilidade.

Capitulo III.

Das attribuições do Presidente.

Artigo 46. - Compete ao Presidente do Estado:

I - Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Legislativa;

II - expedir decretos, instrucções e regulamentos para a boa e fiel execução dos actos legislativos;

III - Nomear, suspender, aposentar, demittir, licenciar, promover e remover os funcionarios publicos do Estado, nos termos da lei;

IV - Dispor da força publica do Estado, mobilisá-la, conforme o exigirem a manutenção da paz e a segurança publica;

V - ler ou remetter á Assembléa, no dia

da abertura de cada período legislativo annual, uma mensagem em que dará conta da situação geral do Estado e indicará as providencias reclamadas pelo bem publico;

VI. - commutar e perdoar, sob informações do Tribunal da Relação, as penas impostas por crimes communs, sujeitas á jurisdicção do Estado;

VII. - convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, nos termos do artigo 9, ultima parte;

VIII. - celebrar com outros Estados, observados o artigos 2.3 n.º III, b) ajustes e convenções;

IX. - celebrar com a União ajustes e convenções sem caracter politico, ad referendum da Assembléa Legislativa.

X. - reclamar a intervenção do Governo Federal, nos casos dos artigos 5 e 6 da Constituição da União, justificando este procedimento perante a Assembléa;

XI. - representar o Estado perante os poderes da União e dos outros Estados;

XII. - propor á Assembléa Legislativa as medidas que entender reclamadas pelo interesse publico;

XIII. - suspender, não estando reunida a Assembléa, a execução dos actos dos poderes Municipaes, quando contrarios ás leis federaes ou estaduais ou offensivas a direitos de outros municipios, submettendo esse procedimento á approvação da mesma;

XIV. - mandar proceder as eleições para os cargos do Estado;

XV. - decidir dos conflictos de ordem administrativa, sujeitando suas decisões á approvação da Assembléa;

XVI. - promover e fiscalisar a arrecadação das rendas do Estado e applical-as aos diversos serviços do mesmo;

XVII. - contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito autorizadas pela Assembléa;

XVIII. - levantar forças no Estado, no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou no de commoção interna e perigo imminente, communicando-o immediatamente aos poderes Federaes e à Assembléa Legislativa;

XIX. - Conceder ao poder judiciario, quando reclamados, os meios de tornar effectivos os seus actos;

XX. - dar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos pela Assembléa Legislativa;

XXI. - reclamar aos poderes Federaes providencias contra os abusos dos funcionarios da União no Estado;

XXII. - promover, dentro das verbas orçamentarias, a instrucção publica, a civilisação dos indios e os serviços da immigração e colonisação;

XXIII. - abrir creditos extraordinarios em casos excepçionaes, apresentando os motivos desse acto à approvação da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião;

XXIV. - procer, em geral, a tudo que possa desenvolver moral, intellectual e materialmente o Estado;

XXV. - velar, cumprir e fazer cumprir a Constituição e Leis do Estado e da Republica.

Secção III.

Do Poder Judiciario.

Artigo 4º. - O poder judiciario, autonomo e independente na orbita das funcções que lhe são proprias, terá por organos:

I - o Tribunal da Relação, com sede na

Capital e jurisdição em todo o Estado;

II. — os Juizes de Direito, com jurisdição nas Comarcas;

III. — o Ministerio Publico;

IV. — o Tribunal do Jury;

V. — as Tribunaes Correccionaes;

VI. — os Juizes de paz electivos;

Artigo 48. — As funcções do Ministerio Publico, instituido para representar a justiça perante todos os Juizes e Tribunaes do Estado, serão exercidas:

a) — pelo Procurador da Sberania do Estado, annualmente eleito dentre os seus Membros pelo Tribunal da Relação;

b) — pelos Promotores publicos e seus adjuntos, nomeados dentre os que tiverem as habilitações necessarias, preferidos, quanto possivel, os doutores e bachareis formados em direito pelas Faculdades da Republica;

Artigo 49. — Os Juizes de Direito serão nomeados dentre os bachareis ou doutores em Sciencias juridicas, graduados por qualquer Faculdade da Republica, que estiverem nas condições que a lei determinar.

Artigo 50. — Os Membros do Tribunal da Relação, denominados Desembargadores, serão nomeados dentre os Juizes de Direito do Estado, rigorosamente observado o principio da antiguidade absoluta.

Artigo 51. — A Magistratura do Estado é assegurada a vitaliciedade e a iramovibilidade.

Só por sentença condemnatoria, passada em julgado, ou por incapacidade physica ou moral, provada e julgada, ficarão os seus Membros privados dos respectivos cargos.

§ Unico. — A garantia da iramovibilidade

de dos Juizes de Direito interrompe-se:

- a) - por pedido seu de remoção;
- b) - por acesso;
- c) - por conveniencia publica, provada pela forma que a lei estatuir.

Artigo 52. - Os Desembargadores e os Juizes de Direito serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal da Relação; os Promotores, Juizes de Paz e demais funcionarios de justiça pelos Juizes de Direito.

Artigo 53. - Serão illiminados do quadro da Magistratura os que accitarem cargas de nomeação do Poder executivo da União ou do Estado ou de eleição popular.

Artigo 54. - São vitalicios os serventuários dos officios de justiça.

Artigo 55. - Lei especial determinará a organização judiciaria e as attribuições de cada um de seus organs.

Artigo 56. - O Poder judiciario guardará inteira fidelidade á Constituição e ás leis.

No caso de ser violada qualquer garantia constitucional por actos do poder executivo, leis ordinarias ou deliberações Municipaes, cumpre-lhe respeitar as disposições constitucionaes por decisão dada pelos meios competentes a quem recorrer a sua autoridade.

Artigo 57. - Haverá duas instancias para o julgamento das causas, sabros, todavia, os

casos de recursos de revista permittidos pela Constituição Federal.

Artigo 58. - Por convenção das partes, nas questões civis, em que não forem interessadas quaesquer pessoas, incapazes de transigir, poderá ser estabelecido o juizo arbitral.

Titulo II.

Do Regimen Municipal.

Artigo 59. - A divisão territorial do Estado em Municipios não pôde soffrer alteraçao.

§ Unico. - Somente a Assembléa Legislativa, quando conveinha aos interesses da administração, poderá crear outros Municipios ou alterar os limites dos actuaes.

Artigo 60. - A organização Municipal será estatuida por lei ordinaria, guardadas as seguintes bases:

I. Os Municipios terão a maxima autonomia governamental e economica;

II. em cada Municipio haverá uma Camara Municipal, composta de Cidadãos, denominados Vereadores, electos por quatro annos, por suffragio directo, respeitado o principio da representação das minorias;

III. os electores Municipaes poderão revogar o mandato dos representantes da administração local pela forma e nas condições estatuidas pelo artigo 14.

IV. serão elegiveis aos cargos Municipaes os Cidadãos brasileiros que, além das condições geraes de elegibilidade, forem domiciliados

e contribuintes no Município a um anno pelo menos;

V.- Será livre ao Município reclamar sua incorporação a qualquer outro que lhe seja limitrophe, quando não puder manter-se;

VI.- qualquer circumscrição de Município, desde que possa manter-se autonoma, poderá constituir novo Município, observada a disposição do artigo 59 § unico.

VII.- os representantes da administração Municipal serão responsaveis legalmente pelos abusos que commetterem.

Artigo 61.- As deliberações e actos do governo Municipal só poderão ser annullados pela Assembléa Legislativa:

a) - quando contrarios ás Constituições e leis federaes ou do Estado;

b) - quando offenderem direitos de outras Municipias e estes reclamarem;

c) - quando exorbitarem das attribuições que lhes são proprias.

Artigo 62.- O Presidente do Estado, quando não estiver em funcção a Assembléa, poderá suspender, em qualquer das hypothses do artigo antecedente, a execução d'aquelles actos e deliberações.

Titulo III.

Disposições Gerais.

Artigo 63.- Esta Constituição reconhece, além dos direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal, os que virtualmente re-

sultarem da forma de governo e dos princípios por ella consagrados.

Artigo 84. Todas os cargos publicos são accessíveis aos brasileiros, guardadas as condições de idoneidade especial que as leis estabelecerem.

§ Único. Nenhum cidadão, porém, poderá exercer cargo publico do Estado, de nomeação ou eleição, si não souber escrever e fallar a lingua vernacula.

Artigo 85. Todas os funcionarios publicos do Estado e do Municipio são responsaveis, civil e criminalmente, pelo dolo, culpa ou omissão no exercicio de suas funções.

Artigo 86. No acto de posse de cargo os funcionarios publicos prestarão a seguinte affirmação:

“ Por minha honra e pela Patria ”
 “ prometto cumprir com a maior ”
 “ exactidão e lealdade os deveres ”
 “ inherentes ao cargo de . . . , ten ”
 “ do sempre em vista o bem do ”
 “ Estado e a felicidade de meus ”
 “ concidadãos. ”

Artigo 87. São vitalicios e só por sentença perderão os seus cargos os funcionarios administrativos do Estado que houverem sido nomeados por concurso ou tiverem mais de seis annos de serviço.

Ficam exceptuados os empregados de que trata o artigo 45.

Artigo 88. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em consequencia de invalidar no service do Estado.

Artigo 89. Será instituido o Montepio obri-

gatorio para os funcionarios do Estado.

Artigo 70. - Aos Officiaes e praças que se invalidarem no service do Estado é garantida a reforma.

Artigo 71. - É prohibida a accumulacão de empregos.

Artigo 72. - É garantida a divida publica.

Artigo 73. - Nenhum Cidadão tem fôrça privilegiado pelos crimes que commetter.

Artigo 74. - Todos contribuirão para as despesas publicas proporcionalmente a seus haveres e pelo modo que as leis determinarem.

Artigo 75. - Serão nulos os actos praticados por qualquer autoridade sob a pressão da fôrça publica ou de ajuntamento sedicioso.

Artigo 76. - Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes publicos do Estado, e do Municipio serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de segredo de justiça.

Artigo 77. - Nas reuniões extraordinarias da Assembléa, só poderá esta tratar do assumpto para que houver sido convocada.

Artigo 78. - Em caso de calamidade publica o Estado subsidiará os Municipios.



Artigo 79. - Lei especial estabelecerá o sello e as insignias do Estado.

Artigo 80. - São eleitores os brasileiros natos ou naturalizados que se acharem nas condições prescriptas pela lei.

Artigo 81. - Não podem alistar-se eleitores:

- a) - os mendigos;
- b) - os analfabetos;
- c) - as pracas de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- d) - os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades sujeitas á voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

Artigo 82. - São elegiveis todos os que forem eleitores e os que tiverem as condições para o ser, salvas as restricções determinadas nesta Constituição e na lei.

Artigo 83. - A concorrência publica, em regra, servirá de base para os contractos Municipaes e estaduais.

Artigo 84. - A Assembléa não poderá encerrar seus trabalhos annuaes sem ter votado a lei do orçamento.

Artigo 85. - Durante as Sessões cessa o exercicio de outra qualquer função publica, salvo o direito de opção entre os vencimentos do cargo e o subsidio de deputado.

Artigo 86. - Esta Constituição só poderá ser reformada mediante representação da maioria das Camaras Municipaes ou iniciativa da Assembléa Legislativa.

§ 1.º - Considerar-se ha proposta a reforma

quando for aceita em tres discussões por dois terços dos votos presentes ou requisitada em dois annos consecutivos pela maioria das Camaras Municipaes.

§ 2.º Neste caso será decretada a lei da necessidade da reforma da Constituição e convocada para o anno seguinte a Assemblia Legislativa com poderes constituintes.

§ 3.º A proposta considerar-se ha approvada si for adoptada por maioria de dois terços de votos dos Membros presentes da Assemblia, tomada em tres discussões.

§ 4.º Approvada a proposta será publicada com a assignatura dos Membros da Mesa da Assemblia e incorporada á Constituição como parte integrante della.

Artigo 87.º - Não é constitucional para o effeito das disposições anteriores o que diz respeito aos limites e attribuições dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes do cidadão.

Artigo 88.º - É declarado dia de festa e feriado para o Estado o da promulgação desta Constituição.

Disposições Transitorias.

Artigo 1.º - Votada definitivamente esta Constituição, a Assemblia Constituinte a promulgará em sessão solenne e elegirá, em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obter, por maioria relativa na segunda, o Presidente e Vice-Presidentes do Estado.

§ 1.º Essa eleição será feita em um só escrutínio.

§ 2.º - O Presidente e os Vice-Presidentes, eleitos na forma deste artigo, occuparão a presidencia e a Vice-presidencia do Estado durante o primeiro periodo presidencial, que terminará a 31 de Dezembro de 1894.

§ 3.º - Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

Artigo 2.º - Em seguida passará a Assembléa a funcionar ordinariamente pelo tempo que for necessario á confecção das leis organicas e complementares.

Artigo 3.º - Fica o Governo do Estado autorizado a dissolver a Magistratura e a reorganisal-a de accôrdo com as bases que a lei determinar, attendendo nas primeiras nomeações as condições de idoneidade e moralidade, respeitado quanto possivel o principio da antiguidade.

Artigo 4.º - Todas os privilegios, garantias de juizo, subvenção a empresas, concessões de terras, isenção de quaesquer direitos de impostos, aposentadorias ou jubilações, concedidos de 2 de Dezembro de 1889 em diante ficam pendentes de approvação da Assembléa Legislativa.

Artigo 5.º - A proporção que os Municipios se organisarem, ser-lhes-ha entregue a gestão dos serviços que lhes forem peculiares.

Artigo 6.º - Não prevalecem as incompatibilidades estatuidas por esta Constituição relativamente aos Membros da actual legislatura somente quanto aos cargos que já exercem.

Artigo 7.º - Continuam em vigor as leis actuaes

em quanto não forem revogadas, salva a hypothese de contrariarem implicita ou explicitamente as disposições desta Constituição e das leis federaes.

Artigo 8.º - A Cidade do Desterro continua a ser a Capital do Estado, em quanto o contrario não for deliberado pela Assembléa Legislativa.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar, e observar fiel e inteiramente como nella se contém. Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina, na Cidade do Desterro, em 7 de julho de 1892, 4.º da Republica.
(Assignados) Elyseu Guithierme da Silva, Presidente; Luiz Xumes Pires, 1.º Secretario interino; Fausto Augusto Werner, 2.º Secretario interino; D.º Alexandre Marcellino Dayma; D.º Ismael Pinto de Ulysséa; Pedro de Alcântara Ribeiro Capistrano; Emmanuel Pereira Liberato; Virgílio dos Reis Varzea; 2.º Tenente João Nepomuceno da Costa; Tenente Francisco de Salles Brasil; João Evangelista Seal; Ricardo Martins Barbosa; Eustáquio Pinto da Luz; Leopoldo Engelbre; Carl Walter Klein; Francisco Goncalves da Silva Barreiras; Antonio de Castro Gandra.